



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

## **LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 001/2005**

**SÚMULA: INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL – PR**

A Câmara Municipal de Centenário do Sul, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A presente Lei institui o Código Tributário do Município de Centenário do Sul, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º.** Este Código tributário institui os tributos de competência do Município, estabelece as normas complementares de Direito Tributário relativas a ele e disciplina as atividades tributárias dos agentes públicos e dos sujeitos passivos e demais obrigados.

### **TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 3º.** A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 4º.** Somente a lei pode estabelecer:

- I – a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II – a majoração de tributos ou a sua redução;
- III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

**§ 1º.** A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

- I – não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

II – deverá observar o disposto na lei de diretrizes orçamentárias sobre alterações na legislação tributária;

III – deverá estabelecer normas de demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do *caput* deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º. A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo, obedecidos aos critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subseqüentes e abrangerá a correção monetária decorrente da perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 5º.** O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

**Art. 6º.** São normas complementares das leis e dos decretos:

- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III – as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

**Art. 7º.** A lei entra em vigor na data de sua publicação, ou depois de decorrido o período de vacância, a contar da data da publicação nela estabelecido, salvo os dispositivos que instituem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

**Art. 8º.** Nenhum tributo será cobrado:

- I – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentados;
- II – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.

**Art. 9º.** A lei aplica-se a atos ou fatos pretéritos:

- I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
- II – tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:
  - a) deixe de defini-lo como infração;
  - b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;
  - c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

CNPJ 75.845.503/0001-67

## **CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

**Art. 10.** A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – obrigação tributária principal;

II – obrigação tributária acessória.

**§ 1º.** A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

**§ 2º.** A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança, fiscalização e da arrecadação dos tributos.

**§ 3º.** A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

**Art. 11.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**Art. 12.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 13.** Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

**Art. 14.** Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemto;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 15.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

CNPJ 75.845.503/0001-67

## **SEÇÃO II DO SUJEITO ATIVO**

**Art. 16.** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Centenário do Sul é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar, fiscalizar e arrecadar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

**§ 1º.** A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

**§ 2º.** Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

## **SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 17.** O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I – contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

**Art. 18.** Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

**Art. 19.** Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## **SEÇÃO IV DA SOLIDARIEDADE**

**Art. 20.** São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas expressamente designadas neste Código;

II – as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

**Parágrafo único.** A solidariedade não comporta benefício de ordem.

**Art. 21.** Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

## **SEÇÃO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA**

**Art. 22.** A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## **CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 23.** Sem prejuízo do disposto neste Capítulo nem em outros dispositivos deste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

## **SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES**

**Art. 24.** O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

**Art. 25.** Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo único.** No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 26.** São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;



# Prefeitura Municipal de Centenário do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

CNPJ 75.845.503/0001-67

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data de abertura da sucessão.

IV – o tomador de serviços;

**Art. 27.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 28.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

## SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

**Art. 29.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

**Art. 30.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, os prepostos e os empregados;
- III – os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## **SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES**

**Art. 31.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 32.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 29, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 33.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## **CAPÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 34.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

CNPJ 75.845.503/0001-67

**Art. 35.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 36.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos aos preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

## **SEÇÃO II DO LANÇAMENTO**

**Art. 37.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;

II – determinar a matéria tributável;

III – calcular o montante do tributo devido;

IV – identificar o sujeito passivo;

V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 38.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

## **SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 39.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código relativas ao processo administrativo fiscal;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000

[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

CNPJ 75.845.503/0001-67

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

**Art. 40.** A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

## **SUBSEÇÃO ÚNICA DA MORATÓRIA**

**Art. 41.** Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

**Art. 42.** A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 43.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º. Na revogação de ofício da moratória, em conseqüência de dolo ou simulação do seu beneficiário, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º. A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

## **SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 44.** Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

CNPJ 75.845.503/0001-67

- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, ou quando esgotado o prazo para a homologação do lançamento previsto no § 2º do artigo 213 deste Código sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado;
- VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado;
- XI – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

## **SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 45.** Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

**Art. 46.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

## **TÍTULO II DOS TRIBUTOS CAPÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO**

**Art. 47.** Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I – impostos sobre:
  - a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
  - b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);
  - c) serviços de qualquer natureza (ISS);
- II – taxas:
  - a) pelo exercício regular do poder de polícia (TPP);
  - b) pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis (TSP);
- III – contribuição de melhoria; (CM)
- IV – contribuição para serviços de manutenção e ampliação de iluminação (COSIP).



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

## **CAPÍTULO II** **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA** **SEÇÃO I** **DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE**

**Art. 48.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

**Art. 49.** Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, na qual se observe a existência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**Parágrafo único.** Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados ou não pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, comércio ou prestação de serviços, mesmo que localizados fora da zona definida no *caput* deste artigo.

**Art. 50.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

**Art. 51.** Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

**Parágrafo único.** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

**Art. 52.** O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

## **SEÇÃO II** **DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 53.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

CNPJ 75.845.503/0001-67

**Parágrafo único.** Na determinação da base de cálculo:

I – não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – não se considera:

a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, somente o valor venal do solo;

b) nos demais casos, a soma do valor venal do solo com o valor venal da edificação e dos melhoramentos a eles agregados.

**Art. 54.** Caberá ao Órgão Tributário elaborar proposta de atualização do valor venal dos imóveis para efeito de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício seguinte, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, e encaminhá-la ao chefe do poder executivo, até 90 dias antes do final de cada exercício.

§ 1º. Não sendo aprovada a nova Planta de Valores Genéricos até o final de cada exercício, os valores venais dos imóveis serão atualizados por ato próprio do executivo municipal, respeitando o limite da variação do INPC divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística IBGE.

§ 2º A Planta Genérica de Valores deverá ser revista conforme previsto no artigo 104 da Assembléia Municipal Constituinte Lei nº 001/90 (Lei Orgânica do Município de Centenário do Sul)

§ 3º. O Valor venal será atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

**Art. 55.** A metodologia para apurar o valor venal dos imóveis será regulamento por ato próprio da secretaria de Fazenda do Município de Centenário do Sul.

**Art. 56.** O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção aplicáveis conforme ato próprio da Secretaria de Fazenda, e dos demais critérios estabelecidos na Planta de Valores Genéricos.

**Art. 57.** A metodologia do cálculo do valor venal da construção será regulamentada por ato próprio da Secretaria de Fazenda do Município de Centenário do Sul.

**Art. 58.** A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes, computando-se também as superfícies das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento, piscina, quadra de esportes ou outros equipamentos edificados.

§ 1º. Os porões habitáveis, jiraus, terraços, mezaninos terão suas áreas:

a) computadas na área total construída;

b) consideradas como unidade autônoma;

c) computada na área de unidade imobiliária autônoma desde que respeitado para fins de cálculo do valor venal seu padrão construtivo.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

§ 2º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

**Art. 59.** No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios será acrescentada a área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

**Art. 60.** Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta subseção possa conduzir à tributação manifestadamente injusta ou inadequada, deverá o Secretário Municipal da Fazenda rever os valores venais, adotando ou não, novos índices de correção, de ofício ou por requerimento do interessado, com a obrigatoriedade de apresentação pelo contribuinte de laudo de avaliação com os elementos comparativos perfeitamente identificados e fotografados conforme avaliação constante da PLANTA DE VALORES GENÉRICOS, elaborado por profissional habilitado.

**Parágrafo Único.** Fica dispensado, a critério da autoridade administrativa, a apresentação do laudo de avaliação, previsto no caput deste artigo, o contribuinte que comprovar a impossibilidade de arcar com este ônus, levando-se em conta sua capacidade contributiva.

**Art. 61.** O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, as alíquotas constantes do anexo I que faz parte integrante do presente código.

§ 1º. As alíquotas poderão ser progressivas nos termos da Planta Genérica de Valores.

§ 2º. As alíquotas não poderão ser inferior a zero vírgula cinco por cento (0,5%) e nem superior a quinze por cento (15%).

**Art. 62.** As isenções sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano serão tratadas por lei específicas observando a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 63.** Os benefícios fiscais para pagamento antecipados, serão concedidos por lei específica conforme determinar a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## **CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

**Art. 64.** O imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI), tem como fato gerador:



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br) CNPJ 75.845.503/0001-67

I – a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 65.** O imposto incidirá especificamente sobre:

I – a compra e a venda;

II – a doação em pagamento;

III – a permuta;

IV – a arrematação, a adjudicação e a remição;

V – o excesso em bens imóveis partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;

VI – o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

VII – a diferença entre o valor da quota-parte material, recebida por um ou mais condôminos na divisão para extinção de condomínio de imóvel, e o de sua quota-parte ideal;

VIII – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à transmissão e à cessão da propriedade e de direitos reais sobre imóveis;

IX – a enfiteuse e a subenfiteuse;

X – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

XI – a cessão de direitos:

a) do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

b) ao usufruto, ao usucapião, à concessão real de uso e à sucessão;

c) decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso;

XII – a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XIII – todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e de cessão de direitos a eles relativos.

**Parágrafo único.** Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

## **SEÇÃO II DA NÃO-INCIDÊNCIA**

**Art. 66.** O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I – efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;



# Prefeitura Municipal de Centenário do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;  
III – o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutive, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

§ 2º. O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrerem de transações referidas no parágrafo anterior.

§ 4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes à aquisição.

§ 5º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

## SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 67.** Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

**Art. 68.** Respondem pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

## SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

**Art. 69.** A base de cálculo do imposto é o valor de venda do imóvel ou do direito transmitido.

§ 1º - Quando não conhecer o valor de venda, será determinado pela administração fazendária o valor base de cálculo através de avaliação com base nos elementos cadastrais, podendo ainda, ser utilizado o valor venal constante do cadastro imobiliário nos termos da Planta Genérica de Valores, se este for maior.

§ 2º - Na avaliação do imóvel serão considerados entre outros, os seguintes elementos:

I – Zoneamento urbano;

II – Características da região, do terreno e da construção;



# Prefeitura Municipal de Centenário do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

- III – Valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV – Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;
- V – Tratando-se de imóvel localizado na zona rural, o valor venal poderá ser determinado em pauta conforme dispor regulamento próprio do Executivo Municipal.

**Art. 70.** O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota constante do anexo III, parte integrante do presente código.

## SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

**Art. 71.** - O imposto será lançado e pago:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II - no prazo de até 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizado fora do município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remissão, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

§ 1º - Caso oferecidos embargos, relativamente as hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

§ 2º - nas transmissões realizadas por termo, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado.

## CAPÍTULO IV SEÇÃO I IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

**Art. 72.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Incide o imposto sobre os serviços prestados por pessoas jurídicas ou físicas, na categoria de autônomos, e ou profissional liberal, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias e ou materiais.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Lista de serviços conforme Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

## **1 – Serviços de informática e congêneres.**

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

## **2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

## **3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

## **4 – Serviços de saúde, assistência médicas e congêneres.**

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetria.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistências médicas, hospitalares, odontológicas e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas tratamentos de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

CNPJ 75.845.503/0001-67

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (VETADO)
- 7.15 – (VETADO)
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, aparthotéis, hotéis residência, residencservice, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

**10 – Serviços de intermediação e congêneres.**

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

**11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

CNPJ 75.845.503/0001-67

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

## **12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

## **13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

## **14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

CNPJ 75.845.503/0001-67

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

**15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeiras e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

CNPJ 75.845.503/0001-67

crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

**16 – Serviços de transporte de natureza municipal.**

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

**17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

CNPJ 75.845.503/0001-67

- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – (VETADO)
- 17.08 – Franquia (franchising).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

CNPJ 75.845.503/0001-67

**19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22 – Serviços de exploração de rodovia.**

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.**

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.

**24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25 - Serviços funerários.**

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

CNPJ 75.845.503/0001-67

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

26.01 – Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

**27 – Serviços de assistência social.**

27.01 – Serviços de assistência social.

**28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 – Serviços de biblioteconomia.**

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

**30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32 – Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

**33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 – Serviços de meteorologia.**

36.01 – Serviços de meteorologia.

**37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38 – Serviços de museologia.**

38.01 – Serviços de museologia.

**39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

## **SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA**



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

**Art. 73** O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

## **SEÇÃO III DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**Art. 74.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;



# Prefeitura Municipal de Centenário do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Centenário do Sul, em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Centenário do Sul, em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

**Art.75.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a

ele;



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

CNPJ 75.845.503/0001-67

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

**Art. 76.** Será ainda devido o imposto neste Município, nos seguintes casos:

I – quando o prestador do serviço, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividades no seu território, em caráter habitual, permanente ou temporário;

II – quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço.

**Art. 77.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços:

I – quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;

II – quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

**Art. 78.** Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços:

I – os que prestem serviços sob relação de emprego;

II – os trabalhadores avulsos definidos em lei;

III – os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

## **SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 79** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

**Art. 80.** Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

§1º. Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§4º. Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

§5º. Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ  
Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)  
CNPJ 75.845.503/0001-67

**§6º.** A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, ainda que cobrados em separado.

**§7º.** Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

**§8º.** Na falta de preços, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

**Art. 81.** No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não ilide a tributação pelo exercício de atividade de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.

**Art. 82.** O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

**Parágrafo único.** O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

**Art. 83.** Está sujeito ainda ao ISS, o fornecimento de mercadorias e, ou material, na prestação de serviços constante da lista de serviços, salva as exceções previstas nela própria, devidamente comprovado o recolhimento do ICMS, quando for o caso.

**Art. 84.** Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, e, ou materiais, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços, mercadorias ou materiais.

**Art. 85.** Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

## **SEÇÃO V DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 86.** Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais, e, ou mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, quando sujeito ao pagamento de ICMS.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

II – O sujeito passivo para gozar do benefício previsto no presente artigo, inciso I deverá comprovar contabilmente, e com documentos fiscais a origem dos materiais ou mercadorias dedutíveis da base de cálculo.

§ Único: Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território do Município de Centenário do sul e de outros Municípios conjuntamente, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

**Art. 87.** Na execução de obras por incorporação imobiliária, quando o construtor cumular sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais a base de cálculo será o valor do financiamento (ou do empreendimento), incidindo imposto sobre 30% (trinta por cento) das parcelas efetivamente recebidas.

**Art. 88.** O Poder Executivo disciplinará em regulamento o controle, a operacionalidade e a forma de usufruir as disposições desta seção.

## **SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO FIXA**

**Art. 89.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, conforme previsto no **anexo II**.

**Art. 90.** Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, inclusive através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

## **SEÇÃO VII DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 91.** O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as alíquotas e valores constantes do **anexo II**, que faz parte integrante da presente lei.

## **SEÇÃO VIII DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 92.** Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§1º. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços desta Lei, inclusive as cooperativas.



# Prefeitura Municipal de Centenário do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

§2º. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por:

I – profissional autônomo, toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;

II – empresa;

a)- Toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;

b)- Toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para prestar serviço com interesse econômico; o condomínio que prestar serviços a terceiros.

III - O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto”.

## SEÇÃO IX DO RESPONSÁVEL

**Art. 93.** São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesses comuns na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, os sujeitos passivos, atingidos por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

**Art. 94.** São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I – o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II – o proprietário da obra;

III – o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

IV – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V – os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;

VI – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo o imposto devido pelos construtores ou empreiteiro;

VII – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;



# Prefeitura Municipal de Centenário do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

VIII – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IX – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

X – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

XI – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscal idôneo;

XII – os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;

XIII – as empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;

XIV – as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens áreas.

§1º. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I – do imposto retido das pessoas físicas, conforme alíquotas previstas no anexo II de, sobre o preço do serviço prestado;

II – do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada as alíquotas previstas no anexo II.

III – do imposto incidente, nos demais casos.

§2º. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05-7.02-7.04-7.05-7.09-7.10- 7.11-7.12-7.13-7.14-7.15-7.16-7.17-7.18-7.19-11.1-11.02-11.4-12.1-7.05,17.10,20, 22. 01 da lista anexa são solidários pelo imposto devido.

## SEÇÃO X DA RETENÇÃO DO ISS

**Art. 95.** Ficam os tomadores de serviços responsáveis pela retenção na fonte dos tributos devidos relativos aos serviços prestados, em caráter supletivo, quando o prestador de serviços não comprovar sua condição de contribuinte inscrito no Município de Centenário do sul, conforme regulamento próprio do Executivo Municipal.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte ou não.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Centenário do Sul;

III – estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

IV – empresas de rádio, televisão e jornal;

V – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

VI – todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VII – todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS.

§ 3º. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo mensal.

§ 4º. No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

**Art. 96.** Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.

**Art. 97.** Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

## **SEÇÃO XI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 98.** Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas conforme regulamento próprio do Executivo Municipal.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

§ 1º. As instituições financeiras, cooperativas de créditos e factoring ficam obrigadas apresentar mensalmente demonstrativo da receita, conforme regulamento próprio do Executivo Municipal, informando as contas tributáveis pelo Imposto Sobre Serviço, independentemente de tratar-se de instituições isentas ou não.

§ 2º: A falta do cumprimento do presente artigo implicará em penalidade de 50% do valor do imposto devido, não havendo imposto devido, importância igual a dez vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Centenário do Sul.

**Art. 99.** As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

**Art. 100.** O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

## **SEÇÃO XII DAS DECLARAÇÕES FISCAIS**

**Art. 101.** Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

**Art. 102.** Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a apresentar declaração de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

## **SEÇÃO XIII DO LANÇAMENTO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 103.** O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

**Art. 104.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

I – mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;



# Prefeitura Municipal de Centenário do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

II – de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III – de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, à critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

**Parágrafo único.** Quando constatado qualquer infração tributária prevista nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração.

**Art. 105.** O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I – em pauta que reflita o corrente na praça;
- II – mediante estimativa;
- III – por arbitramento nos casos especificamente previstos.

## SUBSEÇÃO I DA ESTIMATIVA

**Art. 106.** O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente. Sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

**Art. 107.** Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

CNPJ 75.845.503/0001-67

II – o preço corrente dos serviços;

III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV – a localização do estabelecimento;

V – as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

§1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4º. A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§5º. Poderá, a qualquer tempo e à critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

**Art. 108.** O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

**Art. 109.** Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

**Art. 110.** O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

CNPJ 75.845.503/0001-67

**Art. 111.** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 112.** Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

## **SUBSEÇÃO II DO ARBITRAMENTO**

**Art. 113.** A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II – o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV – existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

**Parágrafo único.** O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

**Art. 114.** Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

**§1º.** A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

**§2º.** Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

## **SUBSEÇÃO III DO PAGAMENTO**

**Art. 115.** O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I – por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de autolancamento, ou homologado, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II – por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

**§1º.** É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente,



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

**§2º.** Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, em guia própria, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

**Art. 116.** No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

**Art. 117.** A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

**Parágrafo único.** A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

**Art. 118.** Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

## **SUBSEÇÃO IV DA ESCRITURAÇÃO FISCAL**

**Art. 119.** Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

- I – manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;
- II – emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

**§1º.** O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

**§2º.** Os prestadores de serviços ficam obrigados a informar na nota fiscal de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

**Art. 120.** Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

## **SUBSEÇÃO V DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

**Art. 121.** O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços terá início com:

- I – a lavratura do termo de início de fiscalização;
- II – a notificação e / ou intimação de apresentação de documento;
- III – a lavratura do auto de infração;
- IV – a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- V – a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

**§1º.** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**§2º.** O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

**§3º.** A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta lei.

## **SUBSEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 122.** Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

**Parágrafo único.** A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 123.** As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades, independente das sanções previstas nos artigos 254, 255 e 256 do presente código.

- I – multa de importância igual a 15 (quinze) UFMs ou valor equivalente, no caso de falta de comunicação da inexistência de receita tributável no prazo previsto para recolhimento do tributo;



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

CNPJ 75.845.503/0001-67

II – multa de importância igual a 60 (sessenta) UFMs ou valor equivalente, nos casos de:

a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b) inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do evento;

III – multa de importância igual a 20% (vinte por cento) do valor do imposto relativo ao mês anterior ao da lavratura do auto de infração, nos casos de:

a) falta de livros e documentos fiscais;

b) falta de autenticação de livros e documentos fiscais;

c) uso indevido de livros e documentos fiscais;

d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

e) falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

f) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;

g) falta, erro ou omissão de declaração de dados;

IV – multa de importância igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto relativo ao mês anterior ao da lavratura do respectivo auto de infração, nos casos de:

a) falta de emissão de nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b) recusa de exibição de livros, notas e documentos fiscais, ou de prestação de esclarecimentos e informações de interesse do fisco;

c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

V – multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto relativo ao mês anterior ao da lavratura do respectivo auto de infração, nos casos de:

a) impressão sem autorização prévia da Administração Tributária, aplicável ao impressor e ao usuário;

b) impressão de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados aplicável ao impressor e ao usuário;

c) de crédito fiscal, por período de apuração; fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais quando falsos, aplicável ao impressor e ao usuário;

d) inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros e documentos por 05 (cinco) anos, não comunicada na forma da lei;

e) falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

f) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração

**VI** – multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 253 deste Código:

a) emissão e expedição de nota fiscal ou outro documento, previsto em lei, com duplicidade de numeração em bloco diverso;

b) preço diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série;

c) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;

d) utilização de notas fiscais sem a devida autorização da repartição fiscal competente;

e) utilização de notas fiscais com prazo de validade vencido;

f) adulteração de livros e documentos fiscais que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de tributos;

**VII** – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção devida, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 253 deste Código;

**VIII** – multa de importância igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 253 deste Código e demais sanções cabíveis;

**IX** – multa equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido, em caso de comunicação falsa em documento de arrecadação da inexistência de movimento tributável, sem prejuízo das demais cominações legais;

**X** – multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto, em caso de não recolhimento, no todo ou em parte, do imposto devido.

**Parágrafo único:** Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, caso o contribuinte não tenha tido movimento econômico-tributável no mês anterior, aplicar-se-á a média destes, apurada nos 6 (seis) últimos meses.

**Art. 124.** Os contribuintes infratores, após o devido processo fiscal-administrativo, poderão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com suas Autarquias e Fundações.

§1º. A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

§2º. A declaração de devedor remisso será feita decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscal-administrativo, desde



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

CNPJ 75.845.503/0001-67

que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.

**Art. 125.** O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições da presente Lei poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

**Art. 126.** Os débitos com a Fazenda Municipal serão atualizados nos mesmos moldes utilizados pela União para com os seus devedores, até a data do seu efetivo pagamento, mediante aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para com seus créditos, INPC. Índice Nacional de Preço ao Consumidor.

**Parágrafo único.** Em havendo extinção ou substituição dos mecanismos utilizados pela União para com seus créditos, proceder-se-á de maneira idêntica com relação aos créditos do Município, no que se refere à atualização monetária.

**Art. 127.** A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

**§1º.** Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

**§2º.** O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

**Art. 128.** No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

**Parágrafo único.** No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

## **SUBSEÇÃO VII DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES**

**Art. 129.** A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

- I – a expedição do visto de conclusão (habite-se) de obras de construção civil;
- II – o recebimento de obras e / ou serviços contratados com o município.

## **CAPÍTULO V DAS TAXAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 130.** - As taxas de competência do Município decorrem:

- I – pelo o exercício regular do poder de polícia do Município;
- II – pela a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

**Art. 131.** - A licença de funcionamento do estabelecimento será concedida em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará ou documento equivalente, o qual conterà o prazo de sua validade e deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado, e ficar sempre exposto em local visível.

## **SEÇÃO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, SANITÁRIA, DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E REGULAR FUNCIONAMENTO SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 132.** - A Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Regular Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e regular funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano, às normas municipais de posturas relativas à ordem pública e a verificação da observância das normas municipais relativas à vigilância sanitária e higiene pública.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

## **SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 133.** - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e regular funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

## **SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 134.** - A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza da atividade, e o seu valor corresponderá ao estabelecido no **anexo V** que integra este código.

**Art. 135.** - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

## **SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

**Art. 136.** A taxa será devida integral e anualmente.

**Parágrafo Único.** No ato da inscrição, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento e na data de encerramento, as taxas serão devidas proporcionalmente ao número de meses em atividade, e recolhida conforme regulamento próprio do executivo.

## **SUBSEÇÃO V DA NÃO-INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO**

**Art. 137.** São isentos do pagamento da taxa:

I - os vendedores de artigos de artesanato, e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

II - os vendedores ambulantes de produtos, hortifrutigranjeiro, quando produtor;

III - os vendedores de bilhetes, jornais, revistas, e similares, quando não estabelecidos.

**Parágrafo Único:** A não incidência e a isenção não dispensam a inscrição do sujeito passivo no cadastro mobiliário.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

CNPJ 75.845.503/0001-67

## **SUBSEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO**

**Art. 138.** Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam; habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

**Parágrafo único.** A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I – até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II – antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

**Art. 139.** As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

**Parágrafo único.** A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

**Art. 140.** A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

**Art. 141.** O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurado posteriormente à declaração do contribuinte ou a baixa de ofício.

**Art. 142.** É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

## **SEÇÃO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO E PUBLICIDADE SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 143.** - A Taxa de Fiscalização de Anúncio e Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, concernente a utilização de seus bens públicos de uso comum, a estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

## **SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 144.** - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

## **SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 145.** - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da modalidade da mensagem transmitida, e do tipo do veículo de divulgação; sendo o seu valor correspondente ao estabelecido no anexo V que integra este código.

**Parágrafo Único:** Para o exercício da atividade publicitária faz-se necessário atender ao disposto no Código de Posturas Municipais.

## **SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

**Art. 146.** - A taxa será devida integral e anualmente.

**Parágrafo Único.** No ato da inscrição, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento e na data de encerramento, as taxas serão devidas proporcionalmente ao número de meses em atividade, e recolhida conforme regulamento do executivo.

## **SUBSEÇÃO V DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 147.** - A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e a propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

III - emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem o nome e a profissão;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

## **SEÇÃO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 148.** - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

**Art. 149.** - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

CNPJ 75.845.503/0001-67

## **SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 150.** - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeita à fiscalização municipal em razão da construção ou reforma de prédio, e execução de loteamento do terreno, subdivisão e arruamento de lotes de terras.

## **SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 151.** - A base de cálculo da taxa será o custo do serviço em função da natureza, e da complexidade da obra, e o seu valor corresponderá ao estabelecido no anexo V que integra este código.

## **SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

**Art. 152.** - A taxa será devida pela execução de obra, conforme solicitação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

**Art. 153.** - Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.
- III - o recolhimento será efetuado conforme dispor regulamento próprio do executivo.

## **SUBSEÇÃO V DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 154.** - A taxa não incide sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros, inclusive de contenção de encostas.

## **SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL**

**Art. 155.** - As taxas de licença ambiental serão cobradas de acordo com o estabelecido na legislação própria



# Prefeitura Municipal de Centenário do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

## SEÇÃO VI

### TAXA DE UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU COLOCADO À SUA DISPOSIÇÃO. FATO GERADOR

**Art. 156.** A taxa de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição tem como gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, de conservação de vias e de logradouros públicos, de limpeza pública, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

**§1º.** Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está inclusa nesta taxa, a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outros materiais inservíveis e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, que será cobrado como preço público do usuário final conforme regulamento próprio do Executivo Municipal.

**§ 2º.** Os serviços de capinas, roçadas, aplicação de produtos químicos em terreno baldios, será cobrado como preço público, por metro quadrado conforme dispor regulamento próprio.

**§ 3º.** Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos o reparo e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramenta ou máquinas;
- b) conservação e reparação de calçamento carroçável;
- c) acondicionamento de guias e meios-fios;
- d) melhoramento ou manutenção de pontes, acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção e desobstrução de bueiros e de canalização de águas pluviais;
- i) manutenção de praças, parques, jardins, lagos e fontes.

**§ 4º.** Entende-se por serviços de limpeza pública os que consistam em varrição, lavagem, limpeza e capina de vias e logradouros públicos.

**§ 5º.** Os demais serviços prestados para os usuários serão cobrados como preço público conforme regulamento do executivo.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

## **SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 157.** Contribuinte das taxas é o usuário do serviço ou o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

## **SUBSEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 158.** A base de cálculo das taxas é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados para cada caso, da seguinte forma:

I – em relação aos serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, para cada imóvel considerado, por metro linear de testada deste em relação ao meio-fio, vias e logradouros públicos, de acordo com o anexo IV reajustável anualmente pelo custo do serviço ou pelo INPC.

II – em relação a coleta de lixo será rateado o custo por unidade atendida pelo serviço prestado ou colocado a disposição do usuário, conforme anexo IV

§ 1º. Será acrescida do percentual de 100% (cem por cento) a taxa de limpeza pública para os terrenos não murados ou sem calçadas, quando situados em logradouro público provido de pavimentação e meio-fio.

§ 2º Quando o imóvel possuir um dos dois objetos constantes do §1º o acréscimo da alíquota será de 50%.

## **SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO**

**Art. 159.** A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo ser em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º. A Administração poderá aplicar em relação às taxas de serviços públicos as disposições capituladas neste Código, relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, no que diz respeito à arrecadação, cadastramento, infrações e penalidades.

§ 2º. O pagamento da taxa e a aplicação dos dispositivos a que se refere o parágrafo anterior não incluem:

I – o pagamento:

a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, assim compreendidos a remoção de "containers ou caçambas", de entulhos de obras, de bens móveis imprestáveis, do lixo extraordinário, de animais mortos e de veículos abandonados, bem como a capinação de terrenos, a limpeza de prédios e terrenos,



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

CNPJ 75.845.503/0001-67

a disposição de lixo em aterros e a destruição ou incineração de material em aterro ou usina;

b) de penalidades decorrentes de infrações ou inobservância às normas de limpeza e posturas municipais;

II – o cumprimento de quaisquer normas ou exigências administrativas relacionadas com a coleta de lixo domiciliar, hospitalar, comercial e industrial, na forma do regulamento, ou a conservação e limpeza das vias e logradouros públicos;

§ 3º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas de impostos, ficam obrigadas ao pagamento da taxa de serviços públicos.

## **SUBSEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 160.** As taxas serão pagas de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá delegar competência ao órgão ou instituição prestadores do serviço público, para promover a cobrança das respectivas taxas.

## **CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

**Art. 161.** A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 162.** Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;



# Prefeitura Municipal de Centenário do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V – proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

## SEÇÃO II DO CÁLCULO

**Art. 163.** No cálculo da Contribuição de Melhoria será considerado o custo total da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

**Parágrafo Único.** A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**Art. 164.** A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

**Parágrafo único.** Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

## SEÇÃO III DA COBRANÇA

**Art. 165.** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento total ou parcial do custo da obra;

III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

CNPJ 75.845.503/0001-67

IV – delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

**Art. 166.** Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Parágrafo único.** A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 167.** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

**Art. 168.** Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 169.** O prazo, o local para pagamento, quantidade de parcelas e a forma de pagamento da Contribuição de Melhoria serão fixados por ato do executivo.

## **CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO PARA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

**Art. 170.** A Contribuição para serviço de manutenção e ampliação de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos situados no município de Centenário do Sul.

## **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 171.** O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o usuário dos serviços de iluminação pública.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

## **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 172.** A Contribuição para serviço de manutenção e ampliação de Iluminação Pública é devida mensalmente pelo sujeito passivo, tendo sua base de cálculo o custo dos serviços, rateado entre os usuários do serviço, conforme disposto em regulamento próprio do executivo.

## **SEÇÃO IV DA COBRANÇA**

**Art.173.** A cobrança da Contribuição será feita conforme regulamento próprio da administração.

## **TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO**

**Art. 174.** A denominação, a estrutura e as atribuições do órgão integrante da administração direta municipal encarregada da gestão tributária, o qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, são os definidos em lei específica.

§ 1º. Para efeitos deste Código, o órgão referido neste artigo receberá a denominação de "órgão tributário".

§ 2º. A lei mencionada no *caput* delegará competência ao titular do órgão tributário para expedir Instruções Normativas, sob a forma de legislação tributária a que se refere o artigo 3º, conjugado com o inciso I do artigo 6º, ambos deste Código, estabelecendo normas, procedimentos e comportamentos a serem observados pelos servidores e sujeitos passivos nelas abrangidos.

**Art. 175.** Os titulares e os servidores do órgão tributário, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas ações e atividades, centrado no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.

**Art. 176.** Serão exercidos pelo órgão tributário todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.

**Art. 177.** Os servidores lotados no órgão tributário, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

**Parágrafo único.** Para efeitos deste Código são autoridades tributárias:

I - o secretário municipal da fazenda.

II - os titulares de cargos e funções gratificadas do órgão tributário.

III - os servidores cujos cargos lhes cometam competência para intimar, notificar e autuar.

## **CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS SEÇÃO I DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO**

**Art. 178.** Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

**Parágrafo único.** A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

**Art. 179.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

**Parágrafo único.** Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 180.** Será baixado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

I - os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;

II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

**Art. 181.** O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

**Parágrafo único.** Os modelos referidos no *caput* deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

## **SEÇÃO II DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

**Art. 182.** Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições administrativas.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

**Art. 183.** O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

## **SEÇÃO III DA CONSULTA**

**Art. 184.** Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

**Art. 185.** A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

**Art. 186.** Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

**Parágrafo único.** Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

**Art. 187.** A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

**Art. 188.** Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

**Art. 189.** A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

**Art. 190.** O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias

§ 1º Orientada a matéria de consulta pelo órgão competente, o processo poderá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município para parecer jurídico e em seguida remetido ao titular do órgão tributário para proferir decisão.

§ 2º. Suspendem-se em até 30 dias os prazos fixados, nos seguintes casos:

I – Diligência

II – Apresentação de documentos;

III – Outros necessários instrução do processo;

§ 3º. Não apresentados os documentos solicitados ou esclarecimentos necessários para andamento do processo no prazo previsto, o processo será indeferido e arquivado.

**Art. 191.** Da decisão:

I - caberá recurso voluntário ou de ofício, ao conselho municipal de contribuintes, quando a resposta for respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II - do conselho municipal de contribuintes, caberá pedido de reconsideração ou recurso de revista, nas mesmas circunstâncias previstas e condições estabelecidas para o processo contencioso fiscal.

**Art. 192.** Considera-se definitiva a decisão proferida:

I - pelo titular do órgão tributário, quando não houver recurso;

II - pelo conselho municipal de contribuintes

## **SEÇÃO IV**

### **DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO**

**Art. 193.** É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços:

a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios;

b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

c) das entidades sindicais dos trabalhadores;

d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, cumpridas as exigências legais.

II - templos de qualquer culto.

§ 1º. A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não



# Prefeitura Municipal de Centenário do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º. A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º. A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 4º. No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios. Considerando entre outros elementos:

a) praticar preços de mercado;

b) realizar propaganda comercial;

c) desenvolver atividades comerciais ou qualquer atividade remunerada, não vinculada à finalidade da instituição.

**Art. 194.** A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.

**Art. 195.** A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º. A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção e sujeitará a exigência do crédito tributário devido.

§ 2º. No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§ 3º. O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 4º. O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

## **SEÇÃO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

**Art. 196.** A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

§ 1º. A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - A certidão negativa terá a validade de 30 (trinta) dias

**Art. 197.** Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 198.** A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a serem apurados.

**Art. 199.** Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidões negativas, com dolo, fraude ou simulação, que contenha erro contra o Município, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais, mediante processo administrativo que garanta amplo direito de defesa.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não exclui as responsabilidades civis, criminais e administrativas que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

## **CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS SEÇÃO I DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

**Art. 200.** Os débitos de origem tributária, incluindo o principal, os juros e multas moratórias e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos ou de penalidades, serão atualizados monetariamente a cada período de 30 (trinta) dias consecutivos, com base no Índice de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, correspondente aos 30 (trinta) dias anteriores, a ser divulgado na forma da legislação tributária .

**Parágrafo único.** Em caso de extinção do INPC ou no impedimento de sua aplicação, será adotado outro índice que venha a substituí-lo, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

CNPJ 75.845.503/0001-67

## **SEÇÃO II DO CADASTRO TRIBUTÁRIO**

**Art. 201.** São obrigados a promover a inscrição, alteração e baixa nos cadastros imobiliário e mobiliário tributário os sujeitos passivos e os responsáveis definidos em lei, cabendo ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, os Cadastros Tributários do Município.

**Art. 202.** O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

**Parágrafo Único.** O cadastro imobiliário tributário de que trata o caput deste artigo será regulamentado através de ato próprio do executivo municipal.

**Art. 203.** O Cadastro Mobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômicas ou profissionais de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habituais ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades que necessitem de prévia autorização ou licença da Administração Municipal.

**Parágrafo Único.** Para cada estabelecimento, o contribuinte deverá manter inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário.

**Art. 204.** O código de Atividades econômicas e sociais a ser adotado pelo Cadastro Mobiliário Tributário poderá ser regulamentado através de ato próprio do executivo.

## **SUBSEÇÃO I DA MICROEMPRESA**

**Art. 205.** Consideram-se microempresas, para os fins desta lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, constituídas por um só estabelecimento, cujo faturamento anual não exceda a R\$ 6.000,00, (seis mil reais) e observarem os seguintes requisitos:

I – Estarem devidamente cadastradas como microempresa no cadastro mobiliário;

II – Tenham obtido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no caput deste artigo;

III – Emitirem documento fiscal.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

**Parágrafo Único:** O valor previsto no presente artigo será atualizado em cada exercício financeiro pela variação do INPC, ou por qualquer outro indexador que vier substituí-lo.

**Art. 206.** Perderá a condição de microempresa, os contribuintes que:

I - Deixar de preencher os requisitos desta lei;

II - A qualquer tempo que ultrapassar, o limite da receita estabelecida no artigo anterior.

**Art. 207.** O cadastramento de microempresas no Cadastro Mobiliário Tributário será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta Lei.

**Parágrafo Único.** O cadastramento será deferido ou não, pelo titular do órgão tributário, após homologação da fiscalização de rendas municipal.

**Art. 208.** Perderá definitivamente a condição de microempresa, aquela que:

I - deixar de preencher os requisitos desta Lei;

II - a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido.

**Art. 209.** As microempresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

## **SUBSEÇÃO II DA SOCIEDADE PROFISSIONAL LIBERAL**

**Art. 210.** Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, contado apenas com um auxiliar que não possuía a mesma habilitação profissional.

**Art. 211.** Deixa de ser sociedade profissional liberal, aquela que se verificar qualquer uma das seguintes hipóteses:

I – Sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;

II – Sócio pessoa Jurídica;

III – Possua mais de 01 (um) empregado, em relação a cada sócio habilitado.

**Art. 212.** A sociedade profissional que não se enquadrar nos requisitos previstos nesta lei, deverá efetuar o recolhimento do ISS, aplicando ao preço do serviço a alíquota correspondente.

## **SEÇÃO III DO LANÇAMENTO**

**Art. 213.** O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

I - lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1º. O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.

§ 3º. Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

**Art. 214.** São objetos de lançamento:

I - direto ou de ofício:

- a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) o Imposto sobre Serviços, devido pelos profissionais autônomos;
- c) as taxas de licença exercidas pelo poder de polícia;
- d) as taxas pela utilização de serviços públicos;
- e) a contribuição de melhoria.

II - por homologação: o Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades de profissionais;

III - por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º. A legislação tributária poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas, bem como os relativos aos tributos mencionados nos incisos II e III.

§ 2º. O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado:

- a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;
- b) não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;
- c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

II - quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VI - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;

VII - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

§ 3º. A legislação tributária estabelecerá normas e condições operacionais relativas ao lançamento inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas neste artigo.

## **SUBSEÇÃO I DO ARBITRAMENTO**

**Art. 215.** O órgão tributário procederá ao arbitramento da base de cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - o contribuinte que não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário Tributário ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou se estes não estiverem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - fundada suspeita de que os valores declarados pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores ao corrente no mercado;

IV - flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;

V - ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;

VI - insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.

**Art. 216.** O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:

I - os pagamentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

III - os valores abaixo descritos, apurados mensalmente, despendidos pelo contribuinte no exercício da atividade objeto de investigação, acrescidos de 30% (trinta por cento):

a) matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel dos imóveis e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual nunca inferior a 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos;

**Art. 217.** O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

## **SUBSEÇÃO II DA ESTIMATIVA**

**Art. 218.** O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

**Parágrafo único.** No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**Art. 219.** A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

IV - o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes que exerçam atividade semelhante.

**Art. 220.** O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, revisto e atualizado em 31 de dezembro de cada exercício.

**Art. 221.** O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.



# Prefeitura Municipal de Centenário do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

**Art. 222.** O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

**Art. 223.** Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

## SUBSEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

**Art. 224.** Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

**Art. 225.** A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I - comunicação ou avisos diretos;
- II - remessa da comunicação ou do aviso por via postal;
- III - publicação:
  - a) no órgão oficial do Município ou do Estado;
  - b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;
- IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

**Art. 226.** A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

**Parágrafo único.** Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

## SUBSEÇÃO IV DA DECADÊNCIA

**Art. 227.** O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

## **SUBSEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 228.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

**Art. 229.** A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo sujeito passivo.

## **SEÇÃO IV DO PAGAMENTO**

**Art. 230.** O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I - moeda corrente do País;
- II - cheque;
- III - débito em conta;
- IV - teleprocessamento;
- V - outra forma prevista através de ato próprio do executivo municipal

**Parágrafo único.** O crédito pago por cheque somente se considera extinto, após compensação do mesmo.

**Art. 231.** O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento de imposto até a data de seu vencimento, conforme previsto na Lei de Diretriz Orçamentária.

**Art. 232.** O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

**Art. 233.** Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.



# Prefeitura Municipal de Centenário do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

**Art. 234.** Fica o chefe do poder executivo autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas ou entidades do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

**Art. 235.** O crédito tributário não integralmente pago até o seu vencimento ficará sujeito a incidência de:

I - juros de mora de 1, % (um por cento) ao mês ou fração; calculado sobre o valor atualizado monetariamente do débito;

II - multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo de 0,056% (zero vírgula zero cinquenta e seis por cento) por dia, até o limite de 5,04% (cinco vírgula zero quatro por cento), até o nonagésimo dia, calculada sobre o valor atualizado monetariamente.

b) Havendo ação fiscal ou inscrição em dívida ativa, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado monetariamente do débito.

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário até o efetivo pagamento.

## SUBSEÇÃO I DO PAGAMENTO INDEVIDO

**Art. 236.** O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 3º. A restituição vence juros não capitalizáveis de 0,5 (meio por cento) por mês ou fração, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 237.** O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 236, da data de extinção do crédito tributário;



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

II - na hipótese do inciso III do artigo 236, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 238.** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

**Art. 239.** O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

**Parágrafo único.** O titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa. Caso contrário, determinará o seu arquivamento.

**Art. 240.** As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

## **SUBSEÇÃO II DA COMPENSAÇÃO**

**Art. 241.** Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.

**Parágrafo único.** Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 1,0% (um por cento) ao mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 242.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

## **SUBSEÇÃO III DA REMISSÃO**

**Art. 243.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;



# Prefeitura Municipal de Centenário do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

**Parágrafo único.** A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurado que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

## SEÇÃO V DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 244.** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle do orçamento e balanço do Município.

**Art. 245.** A dívida ativa tributária ou não goza da presunção de certeza e liquidez.

**Parágrafo único.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

**Art. 246.** O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico e conter débitos de várias origens tributárias do mesmo contribuinte.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

**Art. 247.** A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

**Parágrafo único.** A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

**Art. 248.** A cobrança da dívida ativa será procedida:

I - por via amigável;

II - por via judicial.

§ 1º. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha sido iniciada a cobrança amigável.

§ 2º. Aplica-se em que couber a Lei Federal nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

## **SEÇÃO VI DO PARCELAMENTO**

**Art. 249.** - Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o vencimento, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

**Art. 250.** - O parcelamento de crédito tributário, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

**Parágrafo único** - Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

**Art. 251.** - Fica atribuída, ao Secretário Municipal da Fazenda, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

**Art. 252.** - O parcelamento será concedido, conforme dispor regulamento próprio do Executivo Municipal.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

## **CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 253.** Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

**Art. 254.** Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização.

§ 1º. A imposição de penalidades não exclui:

I - o pagamento do tributo;

II - a fluência de juros de mora;

III - a correção monetária do débito.

§ 2º. A imposição de penalidades não exime o infrator:

I - do cumprimento de obrigação tributária acessória;

II - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

**Art. 255.** Não se procederá a infração ou penalidade contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

**Art. 256.** A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

## **SEÇÃO II DAS MULTAS**

**Art. 257.** Os infratores serão punidos com as seguintes multas:

I - de (cem) 100 UFM's:

a) o estabelecimento gráfico ou congênere que imprimir documento fiscal sem a competente autorização do órgão tributário; (para cada emissão)

b) O contribuinte que não exibir ao fisco os documentos fiscais, quando devidamente intimado; (por cada intimação)

c) o contribuinte que não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, o extravio e / ou inutilização de documento fiscal.

II - de (cento vinte) 120 UFM's:

a) por emitir documento fiscal em desacordo com a legislação:

b) por emitir nota fiscal após a data de validade:

III - de (cento cinquenta) 150 UFM's

a) por não escriturar os livros fiscais;

b) por escriturar os livros fiscais de forma ilegível ou com rasura:



# Prefeitura Municipal de Centenário do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

c) por não apresentar, na forma e prazo estipulados, qualquer documento previsto na legislação tributária;

d) por deixar de se inscrever no cadastro mobiliário no prazo de 30 dias;

e) por deixar de comunicar, a pessoa física ou jurídica, suas alterações cadastrais;

**Art. 258.** Ocorrendo uma ou mais das situações abaixo discriminadas, será aplicada a multa de 30% (trinta por cento) do valor da receita omitida, corrigida monetariamente, sem prejuízo do recolhimento do imposto.

a) por destinar a tomadores diversos, as vias de um mesmo documento fiscal;

b) por utilizar documento fiscal com série em duplicidade;

c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

d) por emitir documento fiscal dado como extraviado, desaparecido ou inutilizado;

e) por qualquer omissão de receita não especificada nos itens anteriores, em que for comprovado que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

**Art. 259.** As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º - Apurando-se, numa nova ação fiscal, reincidência do não cumprimento de obrigação acessória, a multa relativa a esta, será calculada em dobro.

## SEÇÃO III

### DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 260.** Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

I - Apresentar indício de omissão de receita;

II - Tiver praticado sonegação fiscal;

III - Houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - Reiteradamente viole a legislação tributária.

**Art. 261.** Constitui omissão da receita:

I - Qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II - A escrituração de documentos que contenham dolo, fraude ou simulação;

III - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

IV - Qualquer irregularidade verificada em equipamentos utilizados pelo contribuinte para recebimentos, que importe em redução de tributos;



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

**Art. 262.** Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com a Intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de fato gerador da obrigação tributária principal;

## **SEÇÃO IV DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO**

**Art. 263.** Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

I - participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;

b) da compensação e da transação.

## **CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES**

**Art. 264.** As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuarão homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II - notificar o contribuinte ou responsável para:

a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade.

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

a) nos locais e estabelecimentos onde se exercem atividades passíveis de tributação;

b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.



# Prefeitura Municipal de Centenário do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

**Art. 265.** Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II - comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

- a) obrigação tributária;
- b) responsabilidade tributária;
- c) domicílio tributário.

III - conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

**Parágrafo único.** Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 266.** A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

**Art. 267.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:

- I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

**Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

**Art. 268.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

**Art. 269.** Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º. A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

**Art. 270.** A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I – Houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II – O contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

## **SEÇÃO II DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 271.** A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal.

§ 1º. O prazo para apresentação de documentos solicitados pela fiscalização será de 10 dias.

§ 2º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

**Art. 272.** O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, a partir da data de intimação do contribuinte para apresentação de documentos para levantamento fiscal.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

CNPJ 75.845.503/0001-67

## **SEÇÃO III DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS**

**Art. 273.** Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

**Parágrafo único.** Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

**Art. 274.** Da apreensão lavrar-se-á Termo, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

**Parágrafo único.** O Termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela fiscalização, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

**Art. 275.** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do contribuinte, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 276.** Os materiais apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

**Art. 277.** Se o contribuinte não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

**§ 1º.** Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.

**§ 2º.** Apurando-se na venda importância superior aos tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o contribuinte notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

## **SEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 278.** O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;
- III - referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;
- IV - conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º. Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

**Art. 279.** O auto de infração poderá ser lavrado concomitantemente com o Termo de apreensão e então conterá também os elementos deste.

**Art. 280.** Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

**Parágrafo Único.** As formas previstas acima não obedecerão necessariamente a ordem enumerada.

**Art. 281.** A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;
- III - quando por edital, no término do prazo, contado este dias da data da afixação ou da publicação.

**Art. 282.** O prazo para pagamento ou impugnação do auto de infração é de 30 dias, contados a partir da data de ciência do contribuinte.

**Parágrafo Único.** Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o mesmo será encaminhado para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição do débito.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

## **CAPÍTULO VI DO PROCESSO CONTENCIOSO SEÇÃO I DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO**

**Art. 283.** O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

**Art. 284.** A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário, facultada a juntada de documentos.

**Art. 285.** A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

**Art. 286.** Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 30 (trinta) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

## **SEÇÃO II DA DEFESA DOS AUTUADOS**

**Art. 287.** O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência da intimação.

**Art. 288.** A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contra recibo, em caso de mais de uma autuação, ser interposta em petições apartadas.

**Art. 289.** Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntando de imediato as que possuírem.

**Art. 290.** Apresentada defesa terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento, o que fará, no que for aplicável.

## **SUBSEÇÃO ÚNICA DAS PROVAS**

**Art. 291.** O titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante, deferirá no prazo de 15 (quinze) dias, a produção de provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, de até a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

CNPJ 75.845.503/0001-67

**Art. 292.** As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão tributário, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo setor encarregado de realizá-lo, poderão ser atribuídas a agente do órgão tributário.

**Art. 293.** O autuante e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

**Art. 294.** Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento ou seu substituto, para que ofereça réplica.

§ 1º Na réplica a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º Em caso de juntada de novas provas será aberto prazo de 10 dias para manifestação do requerente finalizado este prazo o processo será encaminhado para julgamento.

**Art. 295.** São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I - Em primeira instância, titular da secretaria a qual deu origem o processo;
- II - Em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

## **SEÇÃO III DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Art. 296.** Após a réplica fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para parecer, no prazo de 30 dias.

§ 1º. Se entender necessário, a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a requerimento da parte ou de ofício, dar vistas sucessivamente, ao autuante e ao autuado, ou ao reclamante, por 5 (cinco) dias a cada um para as alegações finais.

§ 2º. Verificada a hipótese no parágrafo anterior, a Procuradoria Geral do Município terá novo prazo de 10 (dez) dias para encaminhar o processo para decisão de primeira instância.

**Art. 297.** A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

**Art. 298.** Se entender necessário a autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

**Parágrafo Único.** O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

**Art. 299.** Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

**Art. 300.** Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias será declarada a revelia do contribuinte.

§ 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa para promover a cobrança.

**Art. 301.** A decisão, redigida com simplicidade e clareza, indicará os dispositivos legais aplicados, e concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso, devendo conter:

I - Fundamentação dos fatos e direitos da decisão;

II - Apresentará o total do débito, discriminando os tributos devidos e as penalidades;

III - Concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, Indicando os dispositivos legais aplicados;

IV - A decisão será comunicada ao contribuinte mediante Termo de Intimação;

V - Da decisão de 1ª instância não caberá recurso de reconsideração.

**Art. 302.** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

## **SEÇÃO IV DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SUBSEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

**Art. 303.** Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito, suspensivo, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

**Art. 304.** É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte.

## **SUBSEÇÃO II DO RECURSO DE OFÍCIO**

**Art. 305.** Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

recurso de ofício, com efeito, suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a R\$ 250,00 (duzentos reais).

**Parágrafo único:** O valor constante do presente artigo será atualizado anualmente pelo INPC.

**Art. 306.** Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Conselho Municipal de Contribuintes tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

**Art. 307.** Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

**Art. 308.** O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 309.** O autuante, o atuado ou o reclamante poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

**Art. 310.** A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de acórdão, cuja conclusão será publicada na Imprensa Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

**Art. 311.** A decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, que encerrará a fase de litígio na esfera administrativa, será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo.

## **SEÇÃO V DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL**

**Art. 312.** As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 30 (trinta) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para restituição de importância indevidamente recolhida como tributo e seus acréscimos legais;

III - pela imediata inscrição em dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem o inciso I deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

**Art. 313.** Encerra-se o litígio tributário com:



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

I - a decisão definitiva:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

## **SEÇÃO VI DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES SUBSEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 314.** O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 05 (cinco) Conselheiros efetivos e 05 (cinco) Conselheiros suplentes.

**Art. 315.** Os representantes:

I - da Fazenda Pública Municipal serão:

a) conselheiros efetivos:

1) o Secretário Municipal da Fazenda;

2) o servidor ocupante do cargo de chefe de rendas, nomeado pelo Prefeito Municipal.

b) Conselheiros Suplentes, 02 (duas) Autoridades Fiscais, indicadas pelo Secretário Municipal da Fazenda.

II - dos Contribuintes serão, 01 (um) Conselheiro efetivo e 01 (um) Conselheiros Suplente indicados pelas seguintes entidades:

a) Associação Comercial e Industrial de Centenário do Sul;

b) Associação dos Contabilistas;

c) Associação dos Advogados

**Art. 316.** O Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será de livre nomeação do Executivo Municipal.

## **SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA**

**Art. 317.** Compete ao Conselho:

I - julgar recurso voluntário contra decisão do órgão julgador de primeira instância;

II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 318.** São atribuições dos Conselheiros:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e, sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

- II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
- III - pedir esclarecimentos, vista ou diligências necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV - proferir voto, na ordem estabelecida;
- V - redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

**Art. 319.** Compete ao Secretário Geral do Conselho:

- I - secretariar os trabalhos das reuniões;
- II - fazer executar as tarefas administrativas;
- III - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- IV - distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

**Art. 320.** Compete ao Presidente do Conselho:

- I - presidir as sessões;
- II - convocar sessões extraordinárias, quando necessárias;
- III - determinar as diligências solicitadas;
- IV - assinar os Acórdãos;
- V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
- VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator.

§ 1º - O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário da Fazenda.

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído, em seus impedimentos, pelo servidor indicado no item 2 do inciso I do artigo 315.

## **SUBSEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 321.** Perde a qualidade de Conselheiro:

I - o representante dos contribuintes que não comparecer a 03(três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II - a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

**Art. 322.** O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por mês, em dia e horário fixado no início de cada exercício financeiro, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

**Art. 323.** Não serão remuneradas as atividades dos conselheiros, tratando-se de serviços relevantes para sociedade.



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

## **SUBSEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 324.** Ficam mantidas as isenções, nos mesmos prazos e condições estabelecidas.

**Art. 325.** Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, inclusive de cemitérios e matadouros, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios públicos, praças, vias ou logradouros públicos, uso do solo, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

§ 1º. A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§ 2º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados os custos totais das atividades, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.


§ 3º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

**Art. 326.** Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal (UFM) no valor de R\$ 46,00 (quarenta seis reais) para base de cálculo de penalidades que não contenha valor fiscal.

**Parágrafo Único:** O valor constante do presente artigo será atualizado anualmente pelo INPC, ou por lei própria.

**Art. 327.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2006, revogando todas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 614/79 e suas alterações.

**Edifício do Paço Municipal de Centenário do Sul, em 18 de novembro de 2005.**

  
\_\_\_\_\_  
**Veralice Pazzotti**  
Prefeita Municipal



# Prefeitura Municipal de Centenário do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

## ANEXO I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL UBRANO.	Alíquotas
Imposto Predial Urbano (progressiva conf. Planta Genérica de Valores)	1,0%
Imposto Territorial Urbano (progressiva conf. Planta Genérica de Valores)	3,0%

## ANEXO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN	Alíquotas
Instituições financeiras de qualquer natureza, inclusive cooperativas de créditos, (serviços bancários ou prestados por bancos)	5,0%
Jogos e diversões públicas, inclusive jogos eletrônicos e assemelhados.	5,0%
Construção civil em geral.	5,0%
Serviços de armazenagem em geral e movimentação de mercadorias	5,0%
Demais atividades não especificadas.	3,0%
PROFISSIONAIS LIBERAIS OU ATÔNOMOS	
	Valor/Ano
Formação superior	R\$ 300,00
Formação secundária	R\$ 225,00
Outras não especificadas	R\$ 150,00

**Nota explicativa:** os valores expressos em reais serão atualizados anualmente pelo INPC ou novos valores por lei.

## ANEXO III

IMPOSTO S/ TRANSMISSÃO POR ATO ONEROSO INTER VIVOS, DE BENS IMÓVEIS (ITBI)	Alíquotas
Pelo valor total da transmissão do bem imóvel	2,0%

## ANEXO IV

TAXA DE UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU COLOCADO À	Valor/Ano
Coleta de Lixo por unidade atendida	R\$ 32,00
Conservação de vias e de logradouros públicos, por metro linear testada.	R\$ 1,00
Limpeza pública por metro linear de testada.	R\$ 0,00
Serviço de Combate a Incêndios	R\$ 0,00
Emolumentos	R\$ 0,00

**Nota explicativa:** os valores expressos em reais serão atualizados anualmente conforme variação do INPC, ou por lei própria.



# Prefeitura Municipal de Centenário do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

## ANEXO V

TAXAS DE PODER POLICIA	
Localização, funcionamento de estabelecimentos (por atividade) por ano:	Valor em Reais (R\$)
Industria	138,00
Comércio com uma atividade	46,00
Comércio com duas atividades	92,00
Comércio com três a quatro atividades	184,00
Comércio com cinco a seis atividades	368,00
Comércio com seis a dez atividades	736,00
Comércio acima de dez atividades	1.104,00
Instituições financeiras, inclusive cooperativas de créditos.	736,00
Prestadores de serviços	46,00
Autônomos em geral	46,00
Ambulantes por dia	23,00
Ambulantes por mês	92,00
Ambulantes por ano	184,00
Ocupação de terrenos, vias ou logradouros públicos (por unidade) dia por.	46,00
Execução de obras, exceto projetos fornecido pelo Município, por unidade.	60,00
Interdição de vias e ruas, por dia.	46,00
Publicidade, Propaganda e Anúncios.	23,00
Outras atividades não especificadas	46,00
Funcionamento de estabelecimentos em horário especial, por mês	0,00

## TAXA DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Industria	92,00
Comércio com uma atividade	46,00
Comércio com duas atividades	69,00
Comércio com três a quatro atividades	92,00
Comércio com cinco a seis atividades	184,00
Comércio com seis a dez atividades	368,00
Comercia acima de dez atividades	552,00
Instituições financeiras, inclusive cooperativas de créditos.	368,00
Prestadores de Serviços não especificados	23,00
Outras atividades não relacionadas	23,00

**Nota explicativa 1:** Os valores expressos em reais serão atualizados anualmente pelo INPC, ou por lei própria.



# Prefeitura Municipal de Centenário do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

INDICE GERAL	PAGINAS
<b>TÍTULO I</b>	
<b>DAS NORMAS GERAIS</b> CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	1
CAPÍTULO II	3
<b>DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS</b>	
SEÇÃO I	3
DO FATO GERADOR	
SEÇÃO II	4
DO SUJEITO ATIVO	
SEÇÃO III	4
DO SUJEITO PASSIVO	
SEÇÃO IV	4
DA SOLIDARIEDADE	
SEÇÃO V	5
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA	
CAPÍTULO III	5
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIASEÇÃO IDAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
SEÇÃO II	5
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES	
SEÇÃO III	6
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	
SEÇÃO IV	7
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES	
CAPÍTULO IV	
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I	7
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO II	8
DO LANÇAMENTO	
SEÇÃO III	8
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SUBSEÇÃO ÚNICA	9
DA MORATÓRIA	
SEÇÃO IV	9
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO V	10
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
<b>TÍTULO II</b>	
<b>DOS TRIBUTOS</b>	
CAPÍTULO I	10
DO ELENCO TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO II	
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	11
SEÇÃO I	
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES	
SEÇÃO II	11
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS	
CAPÍTULO III	
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS	13
SEÇÃO I	13
DO FATO GERADOR	
SEÇÃO II	14



# Prefeitura Municipal de Centenário do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

DA NÃO-INCIDÊNCIA	
<b>SEÇÃO III</b> DO SUJEITO PASSIVO	15
<b>SEÇÃO IV</b> DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS	15
<b>SEÇÃO V</b> DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO	16
<b>CAPÍTULO IV</b> <b>SEÇÃO I</b> DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	16
Lista de serviços Conforme Lei Complementar Federal nº 116	17/26
<b>SEÇÃO II</b> DA NÃO INCIDÊNCIA	26
<b>SEÇÃO III</b> DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	27
<b>SEÇÃO IV</b> DA BASE DE CÁLCULO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	29
<b>SEÇÃO V</b> DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO	30
<b>SEÇÃO VI</b> DA BASE DE CÁLCULO FIXA	31
<b>SEÇÃO VII</b> DAS ALÍQUOTAS	31
<b>SEÇÃO VIII</b> DO SUJEITO PASSIVO	31
<b>SEÇÃO IX</b> DO RESPONSÁVEL	32
<b>SEÇÃO X</b> DA RETENÇÃO DO ISS	33
<b>SEÇÃO XI</b> DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	34
<b>SEÇÃO XII</b> DAS DECLARAÇÕES FISCAIS	35
<b>SEÇÃO XIII</b> DO LANÇAMENTO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	35
<b>SUBSEÇÃO I</b> DA ESTIMATIVA	36
<b>SUBSEÇÃO II</b> DO ARBITRAMENTO	38
<b>SUBSEÇÃO III</b> DO PAGAMENTO	39
<b>SUBSEÇÃO IV</b> DA ESCRITURAÇÃO FISCAL	40
<b>SUBSEÇÃO V</b> DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	41
<b>SUBSEÇÃO VI</b> DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	41
<b>SUBSEÇÃO VII</b> DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES	45
<b>CAPÍTULO V</b> DAS TAXAS <b>SEÇÃO I</b>	45 45



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
<b>SEÇÃO II</b> DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E REGULAR FUNCIONAMENTO	45
SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	
<b>SUBSEÇÃO II</b> DO SUJEITO PASSIVO	46
<b>SUBSEÇÃO III</b> DA BASE DE CÁLCULO	46
<b>SUBSEÇÃO IV</b> DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO	46
<b>SUBSEÇÃO V</b> DA NÃO-INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO	46
<b>SUBSEÇÃO VI</b> DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO	47
<b>SEÇÃO III</b> DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO	48
SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	
<b>SUBSEÇÃO II</b> DO SUJEITO PASSIVO	48
<b>SUBSEÇÃO III</b> DA BASE DE CÁLCULO	48
<b>SUBSEÇÃO IV</b> DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO	48
<b>SUBSEÇÃO V</b> DA NÃO INCIDÊNCIA	48
<b>SEÇÃO IV</b> DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR	49
SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	
<b>SUBSEÇÃO II</b> DO SUJEITO PASSIVO	50
<b>SUBSEÇÃO III</b> DA BASE DE CÁLCULO	50
<b>SUBSEÇÃO IV</b> DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO	50
<b>SUBSEÇÃO V</b> DA NÃO INCIDÊNCIA	50
<b>SEÇÃO V</b> DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL	50
<b>SEÇÃO VI</b> TAXA DE UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU COLOCADO À SUA DISPOSIÇÃO FATO GERADOR	51
<b>SUBSEÇÃO I</b> DO SUJEITO PASSIVO	52
<b>SUBSEÇÃO II</b> DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS	52
<b>SUBSEÇÃO III</b> DO LANÇAMENTO	52
<b>SUBSEÇÃO IV</b> DA ARRECADAÇÃO	53
<b>CAPÍTULO VI</b> DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	53



# **Prefeitura Municipal de Centenário do Sul**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

CNPJ 75.845.503/0001-67

<b>SEÇÃO I</b> DO FATO GERADOR	
<b>SEÇÃO II</b> DO CÁLCULO	54
<b>SEÇÃO III</b> DA COBRANÇA	54
<b>CAPÍTULO VII</b> <b>DA CONTRIBUIÇÃO PARA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA</b>	55
<b>SEÇÃO I</b> DO FATO GERADOR	
<b>SEÇÃO II</b> DO SUJEITO PASSIVO	55
<b>SEÇÃO III</b> DA BASE DE CÁLCULO	56
<b>SEÇÃO IV</b> DA COBRANÇA	56
<b>TÍTULO III</b> <b>DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>	56
<b>CAPÍTULO I</b> DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO	
<b>CAPÍTULO II</b> <b>DOS PROCEDIMENTOS</b>	57
<b>SEÇÃO I</b> DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO	
<b>SEÇÃO II</b> DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	57
<b>SEÇÃO III</b> DA CONSULTA	58
<b>SEÇÃO IV</b> DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO	59
<b>SEÇÃO V</b> DAS CERTIDÕES NEGATIVAS	61
<b>CAPÍTULO III</b> <b>DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS</b>	61
<b>SEÇÃO I</b> DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	
<b>SEÇÃO II</b> DO CADASTRO TRIBUTÁRIO	62
<b>SUBSEÇÃO I</b> DA MICROEMPRESA	62
<b>SUBSEÇÃO II</b> DA SOCIEDADE PROFISSIONAL LIBERAL	63
<b>SEÇÃO III</b> DO LANÇAMENTO	63
<b>SUBSEÇÃO I</b> DO ARBITRAMENTO	65
<b>SUBSEÇÃO II</b> DA ESTIMATIVA	66
<b>SUBSEÇÃO III</b> DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO	67
<b>SUBSEÇÃO IV</b> DA DECADÊNCIA	67
<b>SUBSEÇÃO V</b> DA PRESCRIÇÃO	68



# Prefeitura Municipal de Centenário do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO	68
SUBSEÇÃO I DO PAGAMENTO INDEVIDO	69
SUBSEÇÃO II DA COMPENSAÇÃO	70
SUBSEÇÃO III DA REMISSÃO	70
SEÇÃO V DA DÍVIDA ATIVA	71
SEÇÃO VI DO PARCELAMENTO	72
CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	73
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	73
SEÇÃO II DAS MULTAS	73
SEÇÃO III DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO	74
SEÇÃO IV DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO	75
CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO	75
SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES	77
SEÇÃO II DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO	77
SEÇÃO III DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS	78
SEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO	79
CAPÍTULO VI DO PROCESSO CONTENCIOSO	80
SEÇÃO I DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO	80
SEÇÃO II DA DEFESA DOS AUTUADOS	80
SUBSEÇÃO ÚNICA DAS PROVAS	80
SEÇÃO III DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	81
SEÇÃO IV DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	82
SUBSEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO	82
SUBSEÇÃO II DO RECURSO DE OFÍCIO	82
SEÇÃO V DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL	83
SEÇÃO VI DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES	84
SUBSEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO	84
SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA	84



# Prefeitura Municipal de Centenário do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Praça Padre Aurélio Basso, 378 - Fone/PBX (43) 3675-1122 - Fax (43) 3675-1664 - CEP 86.630-000  
www.centenariodosul.pr.gov.br

CNPJ 75.845.503/0001-67

SUBSEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	85
SUBSEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	86
Anexos I - IV	87
Anexo V	88

## REGISTRADO

No Livro N.º ..... Em ..... / ..... / 19.....

da Página N.º .....

**PUBLICADO**

Em 19, 11 / 2007

*Juliana do Norte*  
*[Signature]*